

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

GESTOR: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa - PI

LEI Nº 170/2023

DE 17 DE JULHO DE 2023

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de João Costa no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **Câmara Municipal de JOÃO COSTA - Piauí** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 119 a 135 da Lei Orgânica do Município de JOÃO COSTA - Piauí, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2024, compreendendo:

- I. As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. As disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2024” as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024, **não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.**

§ 1º Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 924, de 08.07.21.

§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos seus Fundos.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I. PROGRAMA - O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. ATIVIDADE - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. PROJETO - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV. OPERAÇÃO ESPECIAL - As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - o menor nível da classificação institucional;

VI. ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO - o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido nos artigos 119 a 135 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I. Texto de lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI. Da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;
- VII. Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII. Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. Da despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;
- X. Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIII. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XIV. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XV. De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XVII. Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XVIII. Da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

XIX. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I. O orçamento a que pertence;

II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:** Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:** Investimentos, Inversões Financeiras, Amortização e refinanciamento da Dívida, Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar a transparência na execução do orçamento.

Parágrafo Único - O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. Com pessoal e encargos patronais;

II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

- I. Redução de investimentos programados com recursos próprios;
- II. Eliminação de despesas com horas extras;
- III. Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV. Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- V. Redução de gastos com combustíveis;

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17 - O Município de João Costa aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em conformidade com o disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 18 - Serão destinados às ações de Saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do Orçamento

Anual, observado o mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 19 - A Lei Orçamentária Anual, de acordo com a legislação específica, contemplará dotações para os seguintes fundos:

- I. Fundo Municipal de Assistência Social;
- II. Fundo Municipal da Cultura.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, **no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida** prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21 - O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de **até 7% (sete por cento)** sobre o somatório da receita tributária e das transferências Constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 22 - O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração, **até 30 de julho de 2023**, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo Único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 24 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- II. Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- III. Sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;
- IV. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;
- V. Que sejam vinculados a conservação e/ou preservação do meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício anterior por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias;
- II. Abrir crédito suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária vigente, na forma de que dispõem os Artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,
- III. Instituir fundos de qualquer natureza, mediante autorização legislativa;
- IV. Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
- V. Efetuar a transferência de dotação orçamentária entre os elementos de despesas do mesmo projeto ou atividade, com a finalidade de ajustar alterações e reforçar dotações devido a fonte de recurso.

Parágrafo Único - Não será considerado para fins de cálculo do limite previsto no inciso II deste artigo os créditos suplementares abertos nas dotações de pessoal e encargos sociais conforme o inciso V.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento e a suplementar Projetos e/ou Atividades financiados à conta de receitas com destinação específica e/ou emenda parlamentar, mesmo quando estes ultrapassarem o limite no item II do Artigo 5º até a devida publicação do Decreto para regularização dentro do exercício.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 27 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social.

Art. 28 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos financiados por estes recursos.

Art. 29 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 30 - No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2024 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Autorizados por lei;
- II. Existirem cargos vagos a preencher;
- III. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV. Forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- V. For observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 33 - A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

Art. 34 - Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança, educação e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 35 - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento **no prazo máximo de dois quadrimestres**:

- I. Redução das despesas com cargos de confiança;
- II. Exoneração dos servidores não estáveis;
- III. Exoneração dos servidores estáveis.

Art. 36 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social, especialmente em caráter emergencial, segurança e limpeza pública.

Art. 37 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo Único - No exercício de 2024 a despesa com pessoal poderá ser acrescida de até 10% (dez por cento) devido a reajuste salarial em virtude de perdas salariais de exercícios anteriores bem como apenas na categoria do Magistério com o reajuste do governo federal sobre o Piso Salarial dos Professores.

Art. 38 - Com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, poderá ser realizado **concurso público nas áreas da saúde, educação, assistência Social, administração, entre outras**, podendo ser incluso o do Poder Legislativo se for de interesse da Casa Legislativa. Obedecendo as necessidades e vagas definidas em Lei e que estejam de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ocorrer no excesso:

- I. Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;

- II. Criar cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratar hora extra.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 39 - O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária, após criação de lei para regulamentação e impacto orçamentário financeiro viável para os cofres públicos.

Art. 40 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 41 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- IV. Revisão na Legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Revisão das isenções das multas e juros provocados por atraso de pagamentos de tributos municipais.

Art. 42 - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Social

Art. 43 - Município buscará o desenvolvimento de convênio, termo de cooperação técnica, termo de parceria ou outro instrumento jurídico; com instituições de ensino, instituições de interesse de categorias profissionais, estabelecidas pela Constituição Brasileira (sistema S), cooperativas, organizações não governamentais e terceiro setor; com o objetivo de desenvolver políticas públicas locais para a capacitação, a geração de emprego e renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 44 - Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública, bem como daquelas sem situação de rua e em uso de drogas ou em dependência química.

Art. 45 - Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde com a digitalização dos serviços e a expansão de atendimento médico especializado.

Art. 46 - O Município elaborará o mapa das áreas de risco ou com potencial de risco de inundação, alagamento, desmoronamento, deslizamentos e incêndios.

Art. 47 - O Município deve implementar ações efetivas no processo de regularização fundiária prevista em lei municipal.

Art. 48 - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 49 - As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 50 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 51- O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 52 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 53 - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 55 - São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 56 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 57 - Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2024, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 58 - Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento do serviço da dívida;
- III. Transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos;
- IV. Saúde e Assistência Social de caráter urgente.

Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa/PI, 17 de julho de 2023


JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	41.823.991,00	40.142.666,56	177.906.5982,0	181,40370	43.413.302,66	41.763.597,16	181.401,82590	181,40370	45.058.666,83	43.350.943,36	184.621,49560	181,40370
Receitas Primárias (I)	41.619.903,60	39.946.783,47	177.038.47220	180,51840	43.201.459,93	41.559.804,46	180.516,64430	180,51840	44.838.795,27	43.139.404,92	183.720,60300	180,51840
Receitas Primárias Correntes	30.619.903,60	29.388.983,47	130.247.801,70	132,80800	31.783.459,93	30.575.688,46	132.806,70470	132,80800	32.988.053,07	31.737.805,85	135.163,86790	132,80800
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	671.069,30	644.092,31	2.854,52570	2,91060	666.569,93	670.100,28	2.910,60690	2,91060	722.969,93	695.569,37	2.962,26670	2,91060
Transferências Correntes	29.404.900,80	28.222.823,79	125.079,54750	127,53820	30.322.287,03	29.302.440,12	127.536,91290	127,53820	31.679.081,71	30.478.444,51	129.800,54350	127,53820
Demais Receitas Primárias Correntes	543.933,50	522.067,37	2.313,72850	2,35920	504.602,97	543.148,06	2.359,18490	2,35920	586.001,43	563.791,97	2.401,05770	2,35920
Receitas Primárias de Capital	11.000.000,00	10.557.800,00	46.790,67050	47,71040	11.418.000,00	10.984.116,00	47.709,93960	47,71040	11.850.742,20	11.401.599,07	48.556,73510	47,71040
Despesa Total	41.823.991,00	40.142.666,56	177.906.5982,0	181,40370	43.413.302,66	41.763.597,16	181.401,82590	181,40370	45.058.666,83	43.350.943,36	184.621,49560	181,40370
Despesas Primárias (II)	41.479.801,32	39.812.313,30	176.442,51940	179,91080	43.056.033,78	41.419.904,48	179.908,98330	179,91080	44.687.857,45	42.994.187,65	183.102,15660	179,91080
Despesas Primárias Correntes	26.789.706,90	25.712.760,68	113.955,30420	116,19530	27.807.715,77	26.751.022,56	116.194,11810	116,19530	28.861.628,19	27.767.772,48	118.256,42740	116,19530
Pessoal e Encargos Sociais	14.004.195,70	13.441.227,03	59.569,60960	60,74060	14.536.355,14	13.983.973,64	60.739,93920	60,74060	15.087.283,00	14.515.474,97	61.818,00190	60,74060
Outras Despesas Correntes	12.785.511,20	12.271.533,65	54.385,69460	55,45470	13.271.360,63	12.767.048,92	55.454,78990	55,45470	13.774.345,19	13.252.297,51	56.438,42550	55,45470
Despesas Primárias de Capital	13.750.000,00	13.197.250,00	58.488,33810	59,63800	14.272.500,00	13.750.145,00	59.637,42450	59,63800	14.813.427,75	14.251.998,84	60.695,91890	59,63800
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	940.094,42	902.302,62	3.998,87710	4,07750	975.818,01	938.736,92	4.077,44070	4,07750	1.012.801,51	974.416,33	4.149,81050	4,07750
Resultado Primário (SEM RPPS) - Ativa da Linha (III) - (I - II)	140.102,28	134.470,17	595,95280	0,60760	145.426,15	139.899,98	607,66100	0,60760	150.937,82	145.217,27	618,44620	0,60760
Dívida Pública Consolidada	654.500,00	628.189,10	2.784,04490	2,83880	679.371,00	653.554,90	2.838,74140	2,83880	705.119,16	678.395,14	2.889,12570	2,83880
Dívida Consolidada Líquida	-2.915.396,13	-2.798.197,21	-12.401,21270	-12,64500	-3.026.181,18	-2.911.186,30	-12.644,85210	-12,64500	-3.140.873,45	-3.021.834,35	-12.869,28340	-12,64500
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-265.036,01	-254.381,56	-1.127,38300	-1,14950	-110.785,05	-112.989,09	-243,63940	0,00000	-111.692,27	-110.648,05	-224,43130	0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.271], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA. Data/hora da emissão: 20/abr/2023 14h e 26m"

Jose Neto de Oliveira
JOSE NETO DE OLIVEIRA
PREFEITO
259.282.103-10

[Assinatura]
GISLANA PORTELA LIMA MARTINS
CONTADORA
354.052.523-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2022 (b)	% PIB	% RCL	% RCL	Variação	
								Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	38.740.369,00	168.750,33600	874.036,900,000000	26.497.143,39	115.419,70210	126,67140		-12.243.225,61	-31,60000
Receitas Primárias (I)	38.318.646,00	166.913,34010	831.864,600,000000	26.083.730,57	113.618,90480	124,69500		-12.234.915,43	-31,93000
Despesa Total	38.740.369,00	168.750,33600	874.036,900,000000	24.546.018,67	106.920,73940	117,34590		-14.194.350,33	-36,64000
Despesas Primárias (II)	38.473.970,00	167.589,97060	847.397,000,000000	24.924.712,72	108.570,30410	119,15430		-13.549.257,28	-35,22000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da linha (III) = (I - II)	-155.324,00	-676,58050	-15.532,400,000000	1.159.017,85	5,048,60070	5,54070		1.314.341,85	-846,19370
Dívida Pública Consolidada (DC)	252.191,00	1.098,52630	25.219,100,000000	595.000,00	2.591,77840	2,84440		342.809,00	135,93000
Dívida Consolidada Líquida (DL)	0,00	-10,189,35750	-233,919,221,000000	-2.650.360,12	-11.544,78320	-12,67020		0,00	0,00000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-169.532,00	-738,46950	-16.953,200,000000	906.167,91	3.947,20400	4,33200		1.075.699,91	-634,51000

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.271], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora da emissão: 20/abr/2023 14h e 26m

Jose Neto de Oliveira
JOSE NETO DE OLIVEIRA
 PREFEITO
 259.282.103-10

[Assinatura]
GISLANA PORTELA LIMA MARTINS
 CONTADORA
 354.052.523-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	18.591.079,00	38.740.369,00	108,38	38.120.189,00	-1,60	41.823.991,00	9,72	43.413.302,66	3,80	45.058.666,83	3,79	
Receitas Primárias (I)	17.359.366,00	38.438.051,00	121,43	37.791.655,00	-1,68	41.619.903,60	10,13	43.201.459,93	3,80	44.838.795,27	3,79	
Despesa Total	18.591.079,00	3.840.369,00	-79,34	38.120.189,00	892,62	41.823.991,00	9,72	43.413.302,66	3,80	45.058.666,83	3,79	
Despesas Primárias (II)	18.169.483,00	38.473.969,00	111,75	37.805.393,00	-1,74	41.479.801,32	9,72	43.056.033,78	3,80	44.687.857,45	3,79	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-810.117,00	-35.918,00	-95,57	-13.738,00	-61,75	140.102,28	-1,119,82	145.426,15	3,80	150.937,82	3,79	
Dívida Pública Consolidada (DC)	408.752,00	252.191,00	-38,30	298.005,00	18,17	654.590,00	119,63	679.371,00	3,80	705.119,16	3,79	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.915.396,13	0,00	-3.026.181,18	3,80	-3.140.873,45	3,79	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-822.961,00	-50.127,00	-93,91	-30.528,00	-39,10	-2.655.036,01	768,17	-110.785,05	-58,20	-114.692,27	3,53	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	18.591.079,00	3.840.369,00	-79,34	38.120.189,00	892,62	40.142.656,56	5,31	41.763.597,16	4,04	43.350.943,36	3,80	
Receitas Primárias (I)	17.359.366,00	38.438.051,00	121,43	37.791.655,00	-1,68	39.946.783,47	5,70	41.559.804,46	4,04	43.139.404,92	3,80	
Despesa Total	18.591.079,00	38.740.369,00	108,38	38.120.189,00	-1,60	40.142.656,56	5,31	41.763.597,16	4,04	43.350.943,36	3,80	
Despesas Primárias (II)	18.169.483,00	38.473.969,00	111,75	37.805.393,00	-1,74	39.812.313,30	5,31	41.419.904,48	4,04	42.994.187,65	3,80	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-810.117,00	-35.918,00	-95,57	-13.738,00	-61,75	134.470,17	-1,078,82	139.899,98	4,04	145.217,27	3,80	
Dívida Pública Consolidada (DC)	408.752,00	252.191,00	-38,30	298.005,00	18,17	628.189,10	110,80	653.554,90	4,04	678.395,14	3,80	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.798.197,21	0,00	-2.911.186,30	4,04	-3.021.834,35	3,80	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-822.961,00	-50.127,00	-93,91	-30.528,00	-39,10	-254.331,56	733,27	-112.989,09	-55,58	-110.648,05	-2,07	

FONTE: SCP - PPA [8.25.25.271], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora da emissão: 20/abr/2023 14h e 29mⁿ



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2024

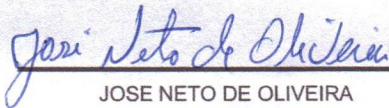
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	38.640.577,37	51,750	34.001.923,35	51,950	28.525.928,83	52,350
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	36.021.336,04	48,250	31.445.341,74	48,050	25.969.347,22	47,650
TOTAL	74.661.913,41	100,00	65.447.265,09	100,00	54.495.276,05	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.271], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora da emissão: 20/abr/2023 14h e 29m"



JOSE NETO DE OLIVEIRA
 PREFEITO
 259.282.103-10



GISLANA PORTELA LIMA MARTINS
 CONTADORA
 354.052.523-87

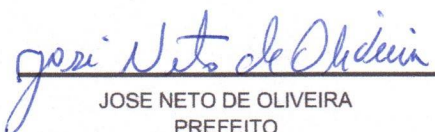
AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - II d) + IIIh)	(h) = ((Ib - II e) + IIIi)	(i) = (Ic - II f)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.271], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora da emissão: 20/abr/2023 14h e 30m"



 JOSE NETO DE OLIVEIRA

JOSE NETO DE OLIVEIRA
 PREFEITO
 259.282.103-10



GISLANA PORTELA LIMA MARTINS
 CONTADORA
 354.052.523-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024



R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2024	2025	2026
			0,00	0,00	0,00
			COMPENSAÇÃO		

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25-271], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora da emissão: 20/abr/2023 14h e 32m"

Jose Neto de Oliveira
 JOSE NETO DE OLIVEIRA
 PREFEITO
 259.282.103-10

Glisana Portela Lima Martins
 GISELANA PORTELA LIMA MARTINS
 CONTADOR
 354.052.523-87

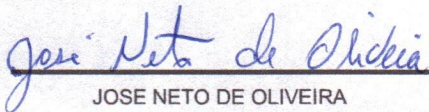
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.271], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora da emissão: 20/abr/2023 14h e 32m"



JOSE NETO DE OLIVEIRA
PREFEITO
259.282.103-10



GISLANA PORTELA LIMA MARTINS
CONTADORA
354.052.523-87

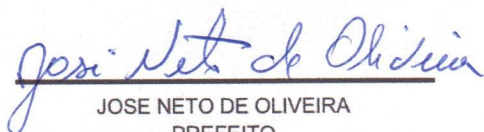
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	100.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de Reserva de Contingência	400.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	100.000,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	200.000,00		0,00
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			0,00
Frustração de Arrecadação	0,00	Diminuição das despesas de investimentos	100.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	480.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de Despesas Discricionárias	400.000,00
Outros Riscos Fiscais	20.000,00		0,00
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00
TOTAL	900.000,00	TOTAL	900.000,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.271], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora da emissão: 20/abr/2023 14h e 33m"



JOSE NETO DE OLIVEIRA
PREFEITO
259.282.103-10



GISLANA PORTELA LIMA MARTINS
CONTADORA
354.052.523-87

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2024

Estamos no terceiro ano deste mandato. Hoje vivemos boas expectativas, a vacina para o covid já é realidade, e significa muito voltarmos ao nosso normal.

Dessa forma iniciamos o terceiro ano de mandato, ainda enfrentando dificuldades devido a mudança de governo federal, após uma acirrada disputa partidária de polos opostos, as consequências dessa disputa, está refletida nesta retomada de crescimento da economia nacional, principalmente na geração de novos empregos além disso, uma consequência da guerra entre a Ucrânia e Rússia com mais um desequilíbrio nas finanças provadas pela alta do petróleo. Porém, a certeza do trabalho que virá pela frente nos motiva a enfrentar sem medo todo esse cenário, a vida sempre estará em primeiro lugar, e nossa gestão não medirá esforços para proteger a população, faremos com muito empenho a retomada da nossa economia, apoiando aqueles mais necessitados e fazendo os investimentos mais úteis e necessários de forma a alcançar ainda neste mandato a nossa normalidade de empregos e recursos ao município dentro do nosso alcance e, além disso, voltarmos ao caminho da prosperidade e crescimento que João Costa merece.

Portanto, nosso primeiro passo são as prioridades e metas para 2024, que serão encontrar um novo caminho, arcando com todas as responsabilidades e compromissos de reconstruir a economia, fortalecer o pequeno comércio local para gerar emprego, fortalecer nossa agricultura, além de apoiar qualquer outra fonte de renda local, para assim gerar esperança de dias melhores para os municípios. Com isso, fortaleceremos a autoestima do nosso povo e alavancamos as finanças públicas.

Ressalta-se, contudo, que será feito com responsabilidade, organização e cautela. Certamente tudo isso provocará um grande aprendizado para ajudar a construir o Brasil que almejamos com novos princípios e valores humanitários.

Diante de todo o exposto, este documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do orçamento do exercício, além de conter direções para o desenvolvimento de programas de gestão de políticas públicas e de produção de serviços para a própria Administração Municipal durante o exercício de 2024, dando suporte às suas ações finalísticas. Dessa forma, passamos adiante para analisar nossas metas e prioridades para cada área do município.



ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Equilibrar as finanças do Município pelo aumento das receitas e pela contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais;
- Elaborar continuamente propostas para captação de transferências ou financiamento, bem como celebrando convênios com órgãos públicos;
- Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário;
- Aperfeiçoar a estrutura administrativa. Coordenação mais produtiva dos programas previstos, redução das despesas de custeio, desenvolver programas de modernização dos serviços, de treinamento de pessoal e de informatização dos procedimentos, adequando-se às exigências atuais.
- Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- Planejamento Participativo no Município envolvendo toda a comunidade na Elaboração do Orçamento Público.

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas, como forma de maior agregação de valor, empregos e tributos; bem como, formalizar as já existentes.
- Adensar as cadeias produtivas especialmente concentradas em produtos agro-industriais ou manufatureiros;
- Dinamizar novas oportunidades agroindustriais, com distribuição de mudas;
- Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto as unidades de produção agropecuária e a família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
- Apoiar as lavouras temporárias com limitações, hortigranjeiros nas várzeas; pequenos animais e pecuários bovinos e caprinos;
- Combater o trabalho infantil e degradante, promover, na medida da competência municipal, a assistência ao trabalhador;
- Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, hortas escolares, caseiras e comunitárias.
- Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;

- Apoiar a criação de pequenas hortas familiares com distribuição de mudas e sementes;
- Apoiar a Regularização de propriedades rurais;
- Serviço de informações técnicas de suporte e ajuda ao micro produtor rural, com o intuito de garantir seu plantio com técnicas comprovadas para o tipo de solo, clima e suas necessidades;
- Aplicação da política de gestão ambiental para oferecer maior suporte aos produtores rurais, bem como a implantação de novas empresas no município para o agronegócio;
- Ampliar o sistema de distribuição de água para mais comunidades.

SAÚDE

- Manter ações de saúde individual, consulta médica, consulta odontológica e Coletiva: vigilância sanitária, epidemiológica e saneamento básico.
- Adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo as necessidades da população e das ações de saúde em geral;
- Capacitar os agentes comunitários de saúde com cursos e palestras;
- Facilitar o acesso da equipe do PSF a zona rural do município de difícil acesso.
- Reduzir a mortalidade infantil;
- Reduzir a mortalidade geral, segundo as causas de maior incidência, através de campanhas, programas de diagnósticos e afins;
- Aumentar a resolutividade dos serviços de urgência e emergência;
- Cumprimento do plano de saúde;
- Parceira das Campanhas de Educação com as área da Saúde;
- Apoio a população de baixa renda em tratamento de saúde na Cidade de Teresina, com a Casa de Apoio;
- Manter programa de atendimento a gestante;
- Aquisição de Veículo;
- Criação de convênios para disponibilizar mais especialidades e tipos de exames;
- Ouve bem João Costa - Melhorar a qualidade de vida de cidadãos de todas as classes sociais, com a realização de exames auriculares e acompanhamento auditivo para detecção, prevenção e tratamento de problemas auditivos;

- Saúde da Mulher - Serão ofertados mais atendimentos para a prevenção e detecção de doenças de forma a monitorar e disponibilizar mais opções de tratamento a todas;
- Saúde do Homem - Serão ofertados mais atendimentos para a prevenção e detecção de doenças, monitorando e disponibilizando mais opções de tratamento a todos.

OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Melhoria Sanitária Domiciliar;
- Expansão da malha viária municipal;
- Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários.
- Aquisição de terrenos para a municipalidade;
- Construção/Reforma/Ampliação de prédios públicos.
- Construir casas populares, destinadas a população de baixa renda com parcerias com o Governo Federal;
- Reduzir o déficit quantitativo e qualitativo de habitação e saneamento com a Melhoria Habitacional;
- Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
- Fiscalizar e melhorar a execução do contrato de disposição de resíduos no aterro sanitário;
- Realização de estudo geológico e geotécnico para perfuração de poços tubulares;
- Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
- Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas vicinais;
- Buscar parceria para o uso de máquinas pesadas: caçamba, Pá carregadeira, Patrol e Trator D-8.
- Arborização das ruas, vilas, bairros da sede e povoados;
- Agilizar a ampliação de eletrificação rural e urbana;
- Buscar parceria com a Eletrobrás para combate e prevenção de “gambiarras” na cidade;
- Buscar parceria para a construção de aterro sanitário e aproveitamento do lixo reciclado, servindo de exemplo para outros Municípios;
- Buscar parceria para o combate ao barbeiro que transmite a doenças de Chagas;

- Adequar todos os prédios públicos em condições de acesso para pessoas com necessidades especiais;
- Reestruturar os Cemitérios Públicos;
- Construção e Iluminação de Avenidas;
- Urbanização de vias de acesso a Cidade e zona rural;
- Conclusão do mercado municipal;
- Ampliar e recuperar a pavimentação, melhorando a estrutura de tráfego do município;
- Estabelecer um cronograma para ampliação de melhorias para as estradas vicinais, facilitando a vida dos moradores dos povoados e distritos;
- Ampliação do sistema de internet gratuita, com otimização técnica e liberação de acesso sem a necessidade de senha e melhoria da velocidade disponibilizada.

EDUCAÇÃO

- Ampliar a oferta de vagas na Educação Infantil (Creche), no ensino fundamental e EJA através do FUNDEB;
- Municipalizar crescentemente o ensino, formar quadros docentes; buscar uma escola pública de qualidade para todos;
- Garantia de Padrões Básicos de Funcionamento Escolar, ampliando, reformando e construindo Unidades Escolares, incluindo creches;
- Qualidade da Informação e de Avaliação Educacional;
- Desenvolvimento Profissional dos Docentes da Educação básica na inteligência emocional;
- Informatização das Escolas públicas, através de parceria com o PROINFO/MEC;
- Manter o programa de transporte escolar para alunos da zona rural, inclusive ampliando a frota através do PAR (PROGRAMA DE AÇÕES ARTICULADAS);
- Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado e planejar a oferta também aos alunos da Educação de Jovens e Adultos; além de ofertar de alimentos alternativos e regionalizados;
- Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar, assistência médico-odontológica e outras ações sociais;
- Buscar e participar de eventos esportivos entre as escolas da rede Municipal e Estadual;
- Adequar os prédios escolares para pessoas portadoras de necessidades especiais;

- Buscar projetos de Abastecimento d'água para escola através de cisternas e poços tubulares.
- Capacitação contínua dos Conselhos Escolares, Fóruns e Comitês da Rede Municipal.
- Aquisição de parque infantil e brinquedoteca para pré-escolar da Rede Municipal de Ensino;
- Construção de Quadra de Esporte nas Escolas de maior oferta de vagas;
- Promover atendimento de profissionais de apoio às escolas (nutricionista, psicólogo e Assistente Social);
- Ampliação de Escola para instalação de biblioteca;
- Incluir nos planejamentos das escolas as ações de preservação ambiental;
- Implantar tecnologia para mapeamento e monitoramento das rotas bem como controle de usuários efetivos do transporte Escolar;
- Implantar processo e/ou tecnologia que controle e monitore os alunos desde o transporte escolar até sua efetiva presença na escola, informando aos pais de forma automática sobre sua chegada;
- Implantar tecnologia para correção automática de provas e de outros tipos de avaliações objetivas padronizadas, possibilitando avaliar a qualidade do ensino do município em larga escala;
- Aumentar a comunicação e a transparência com a comunidade, facilitando o controle social.
- Implantar ferramentas, processos e metodologias que melhorem o Ideb do município a partir da redução da evasão, do abandono e da melhoria do fluxo escolar.
- Adquirir ônibus escolar adaptado para transporte de crianças com dificuldade de locomoção;
- Implantar nas escolas municipais energia solar para amenizar os custos com despesas de energia elétrica;
- Criação de um acervo bibliográfico de forma a incentivar os alunos e moradores a exercerem o hábito da leitura, incentivando também a aprendizagem da linguagem de sinais e o braille;
- Fomentar junto ao Sistema S a aplicação de cursos profissionalizantes em um intervalo semestral para facilitar a profissionalização de jovens e adultos;
- Um evento será realizado todos os anos, envolvendo os alunos e professores das escolas municipais em uma competição intelectual estimulante e saudável para a comunidade escolar. Os alunos vencedores em suas categorias serão premiados. Os professores responsáveis pelas classes e escolas vencedoras também receberão prêmios e incentivos;
- Viabilizar junto ao legislativo a implementação do plano de cargos e salários para os servidores da educação;

- Implementar programas para melhora e estruturação da escola em tempo integral;
- Implementar programa de capacitação de profissionais da educação.

ESPORTE

- Democratizar a prática do Esporte;
- Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social;
- Valorizar o esporte estudantil como formador do indivíduo-cidadão, apoiar as escolas na realização de jogos e na formação de recursos humanos;
- Construção de Quadras de Esporte e Equipamentos;
- Construção/ Reforma de Ginásio Poliesportivo;
- Adquirir material esportivo para distribuição gratuita para incentivar o esporte amador; e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais;
- Revitalização e criação de campos de futebol na zona rural do Município;
- Construção de Parques Recreativos (feiras/vaquejadas/eventos etc.);
- Feliz Cidade - O projeto visa incentivar a prática esportiva em suas mais diversas modalidades, oferecendo aulas de aeróbica, dança, artes marciais e outros;
- Incentivar a prática do eco esporte;
- Melhorar os torneios locais;
- Promover orientação e prática de atividades físicas voltadas para a melhor idade, como caminhadas, recuperação de cardíacos, acompanhamento de hipertensos, entre outros.

CULTURA, TURISMO E LAZER

- Democratizar o acesso a Cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivos as festas típicas, garantindo despesas com eventos (festejos, Aniversário da Cidade e demais datas comemorativas);
- Incentivo a criação de grupos artísticos e culturais locais;
- Implantação da escola municipal de música;
- Cinema na comunidade - O programa visa disponibilizar o acervo de filmes nacionais e internacionais para crianças e adolescentes que ainda não puderam ter acesso ao cinema. A

estrutura será montada duas vezes ao mês em comunidades diferentes e filmes serão exibidos para moradores do local e a quem desejar;

- Expresso cultural - O projeto prepara um ônibus que leva para todas as comunidades apresentações teatrais, contos, e afins que possibilitem o acesso aos mais variados tipos de manifestações culturais;
- Buscar junto a iniciativa privada a instalação de pousadas e hostéis na cidade para garantir estadia próxima do parque nacional da serra da capivara;
- Firmar parceria com instituições de ensino superior para garantir a formação de guias turísticos para atender a demanda que há de se formar para acesso ao parque nacional serra da capivara;
- Criar a feira da cultura, onde duas vezes ao mês serão reunidos produtores rurais, produtores de artesanato e afins que possibilitem a expansão de valores culturais e sociais do município;
- Turismo social - Programa tem com propósito a criação do turismo social e buscará junto a empresários da região a adoção de alunos mais carentes, oferecendo-lhes suporte e acesso as atrações turísticas do município.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Criar mecanismos para proteção integral, a partir do Estatuto (Lei 8.069/92), conjugando: (I) Políticas Sociais Básicas; (II) Assistência Social; (III) Proteção Especial; e (IV) Garantia de Direitos;
- Desenvolver cooperação entre Executivo, demais poderes e sociedade civil para serviços socioeducativos e prevenção jurídico-legal;
- Mapear organizações e entidades supridoras de recursos;
- Combater a exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes e do trabalho infantil;
- Programar campanhas educativas relacionadas a crianças, adolescentes mulher e idosos em situação de risco:
 - Violência física, emocional e psicológica;
 - Prostituição e abuso sexual;
 - Uso de drogas;
 - Exploração no trabalho.

- Implantar programa de apoio local a Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- Manter atualizado os cadastros das famílias em situação de vulnerabilidade social do Município;
- Construir sede para instalação permanente do Conselho Tutelar e investir em equipamentos tecnológicos e mobília a fim de melhorar a oferta do serviço dentro do Município;
- Implantar programa de apoio e acompanhamento à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência;
- Garantir a oferta dos benefícios eventuais em forma de cestas básicas, enxoval para bebê, urnas funerárias e demais benefícios previstos na Lei Municipal 080/2018;
- Mapear por meio de diagnósticos socio territorial as famílias em situação vulnerabilidade social;
- Dar cumprimento ao plano municipal de Assistência Social;
- Ampliar e manter a oferta dos Serviços, Programas e Projetos da Política de Assistência;
- Reforçar os programas de assistência social, na prevenção de situações conflitivas e na promoção de soluções de autossustentação dos segmentos vulneráveis;
- Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município.
- Adquirir veículo tipo passeio para o deslocamento da equipe em trabalhos na Zona Rural;
- Adquirir veículo tipo van ou micro-ônibus para o deslocamento de usuários em trabalhos e ações do SUAS na Zona Rural e/ou fora do município;
- Criar/manter o Espaço Cidadão (emissão de documentos para famílias em situação de vulnerabilidade social) e ofertar amparo ao cidadão vulnerável na emissão, conferência, requisição e/ou acompanhamento de documentação relativo a benefícios sociais;
- Implantação do Centro de Convivência de idosos;
- Criação de Banda Marcial/Coral (adolescentes e jovens), grupos de dança e de aprendizagem de música;
- Aquisição de instrumentos musicais para ensino/aprendizagem de música;
- Criação de uma Loja de Produtos Artesanais para venda dos produtos produzidos nos cursos oferecidos no Município.
- Manter o centro de identificação, com oferta dos serviços informatizados para emissão de documentos;

- Estruturar a base de dados do SUAS através de ferramentas informatizadas que atualizem sistematicamente o diagnóstico sócio territorial do município João Costa.
- Fortalecer a política de concessão dos benefícios eventuais;
- Tornar ativo e eficiente o Fundo Municipal de Habitação, possibilitando um suporte às famílias vulneráveis na questão da melhoria habitacional;
- Fomentar convênios que possibilitem a criação de novos programas que permitam a disponibilidade de mais serviços voltados para a Pessoa Idosa e Pessoas com necessidades especiais, inserindo entre as atividades, a promoção da hidroginástica.
- Desenvolver ações aos beneficiados pelos programas de transferência de renda, visando à emancipação financeira das famílias.
- Desenvolver Políticas Públicas por meio de Programas/Projetos voltados ao combate ao alcoolismo e outras drogas com a implantação de espaços e ações de reabilitação de usuários;
- Realizar parcerias com o setor público e os empresários da região para a implantação do Programa Jovem aprendiz beneficiando as famílias em situação de vulnerabilidade social.
- Aprimorar a estrutura de gestão do SUAS com a implementação da coordenação de monitoramento, regulação e vigilância socioassistencial no órgão gestor;

EMPREGO, RENDA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

- Criação de uma cooperativa de pequenos serviços para incentivar o comércio e o aumento de renda dos munícipes;
- Ação Jovem Trabalhador - Uma ação voltada para alunos do ensino médio, que visa passar informações sobre o mercado de trabalho, bem como as profissões e cursos de nível superior e profissionalizantes disponíveis;
- O programa vocação vai oferecer instruções vocacionais, para jovens e adultos visando possibilitar a descoberta do desejo e da aptidão profissional para facilitar as escolhas profissionais de crianças jovens e adultos;
- Prefeitura móvel - Em dias alternados toda a equipe do município fará incursões pela zona rural e comunidades, levando os serviços e ouvindo a comunidade, tornando a gestão mais participativa.

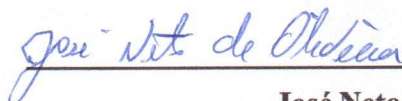
SEGURANÇA PÚBLICA

- Acesso à Justiça;
- Implantação da vigilância municipal;
- Incentivo a brigada voluntária de bombeiros;
- Fazer parceria com a Secretaria de Segurança Pública para fortalecer a segurança dentro do Município.

DIREITO CIVIS

- Fortalecer o Controle Interno do Município.
- Convenio com os órgãos para fornecimento de carteira de identidade, carteira do trabalho, CPF e certidão de nascimento e óbito;

JOÃO COSTA - PI, 17 de julho de 2023



José Neto de Oliveira

Prefeito Municipal



Id:09FEC71A7CBC66C0


 Prefeitura de
João Costa
 O trabalho continua!

mantendo o entendimento inicial de habilitação e classificação das empresas vencedoras J C N DA FONSECA FILHO-ME e JESSE VINUTE SILVA FILHO LTDA, e DAR PROVIMENTO, alterando o entendimento inicial de habilitação e classificação das empresas EDUARDO JOSE RIBEIRO 03394278332 e 50.214.260 PAULO GOMES DE CARVALHO, inabilitando as mesmas para o presente certame.

Publique-se. Junte-se aos autos do processo administrativo.

Cocal-PI, 17 de julho de 2023



Ramon Teles Madeira Campos
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.



Fernanda Veras Carvalho
Secretária de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL
Fernanda Veras Carvalho
Sec. Mun. de Administração
Portaria Nº156/2023

Id:0471B139069467C7



Rua Carvalho e Silva, nº 279 – Centro / CEP: 64180.000
email: cmsesperantina10@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 008/2023, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a eleição da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde de Esperantina-PI - Biênio 2023/2025 e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Esperantina-PI em reunião extraordinária realizada no dia 13 de abril de 2023, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e ainda pela Lei Municipal nº821/91, de 29 de abril de 1991.

CONSIDERANDO a decisão da Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Esperantina-PI em reunião realizada do dia 13 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar eleita a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde para o biênio 2023/2025, composta pelos seguintes Conselheiros (a): **Presidente:** Ricardo Melo Ribeiro, **Vice-Presidente:** José Orlando de Carvalho, **Secretário:** Anna Cristina Silva, **Tesoureira:** Sheila Sales Paiva Soares, **Conselho Fiscal:** Edilberto Conceição Silva, Maria do Amparo Vale Sousa Moraes, Antônio Tomaz da Silva (titulares) Josilene de Carvalho Lima e Patricia Leal Silva (suplentes).

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Esperantina-PI, 13 de abril de 2023.



Ricardo Melo Ribeiro
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

HOMOLOGO a Resolução nº 008/2023, do Conselho Municipal de Saúde de 13 de abril de 2023, nos termos da legislação vigente.



Antonio Roberto Chaves Carvalho Filho
Secretário Municipal de Saúde

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

GESTOR: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI


 Prefeitura de
João Costa
 O trabalho continua!

LEI Nº 170/2023
DE 17 DE JULHO DE 2023

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de João Costa no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de JOÃO COSTA - Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 119 a 135 da Lei Orgânica do Município de JOÃO COSTA - Piauí, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2024, compreendendo:

- I. As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. As disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas neste artigo e no documento "Anexo de Prioridades e Metas para 2024" as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

- § 1º Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 924, de 08.07.21.
- § 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI

(Continua na próxima página)



§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

CAPÍTULO III
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos seus Fundos.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. PROGRAMA - O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. ATIVIDADE - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. PROJETO - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV. OPERAÇÃO ESPECIAL - As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- V. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - o menor nível da classificação institucional;
- VI. ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO - o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município.

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido nos artigos 119 a 135 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I. Texto de lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI. Da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;
- VII. Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII. Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. Da despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;
- X. Da despesa fixada para o exercício em que se refere a proposta;
- XI. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIII. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XIV. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XV. De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XVII. Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XVIII. Da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



XIX. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes.
 - b) DESPESAS DE CAPITAL: Investimentos, Inversões Financeiras, Amortização e refinanciamento da Dívida, Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO IV
Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar a transparência na execução do orçamento.

Parágrafo Único - O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com pessoal e encargos patronais;
- II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

- I. Redução de investimentos programados com recursos próprios;
- II. Eliminação de despesas com horas extras;
- III. Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV. Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- V. Redução de gastos com combustíveis;

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17 - O Município de João Costa aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em conformidade com o disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 18 - Serão destinados às ações de Saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do Orçamento Anual, observado o mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI

(Continua na próxima página)



Art. 19 - A Lei Orçamentária Anual, de acordo com a legislação específica, contemplará dotações para os seguintes fundos:

- I. Fundo Municipal de Assistência Social;
 II. Fundo Municipal da Cultura.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21 - O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências Constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 22 - O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração, até 30 de julho de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo Único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 24 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
 II. Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
 III. Sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;
 IV. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;
 V. Que sejam vinculadas a conservação e/ou preservação do meio ambiente.

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
 Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício anterior por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevenindo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias;
 II. Abrir crédito suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária vigente, na forma de que dispõem os Artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
 III. Instituir fundos de qualquer natureza, mediante autorização legislativa;
 IV. Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
 V. Efetuar a transferência de dotação orçamentária entre os elementos de despesas do mesmo projeto ou atividade, com a finalidade de ajustar alterações e reforçar dotações devido a fonte de recurso.

Parágrafo Único - Não será considerado para fins de cálculo do limite previsto no inciso II deste artigo os créditos suplementares abertos nas dotações de pessoal e encargos sociais conforme o inciso V.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento e a suplementar Projetos e/ou Atividades financiados à conta de receitas com destinação específica e/ou emenda parlamentar, mesmo quando estes ultrapassarem o limite no item II do Artigo 5º até a devida publicação do Decreto para regularização dentro do exercício.

CAPÍTULO V Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 27 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social.

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
 Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



Art. 28 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos financiados por estes recursos.

Art. 29 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 30 - No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2024 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Autorizados por lei;
 II. Existirem cargos vagos a preencher;
 III. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
 IV. Forem observados os limites previstos no artigo anterior;
 V. For observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 33 - A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
 Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



Art. 34 - Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança, educação e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 35 - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reequilíbrio no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I. Redução das despesas com cargos de confiança;
 II. Exoneração dos servidores não estáveis;
 III. Exoneração dos servidores estáveis.

Art. 36 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social, especialmente em caráter emergencial, segurança e limpeza pública.

Art. 37 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo Único - No exercício de 2024 a despesa com pessoal poderá ser acrescida de até 10% (dez por cento) devido a reajuste salarial em virtude de perdas salariais de exercícios anteriores bem como apenas na categoria do Magistério com o reajuste do governo federal sobre o Piso Salarial dos Professores.

Art. 38 - Com o objetivo de valorizar o princípio da Impessoalidade na Administração Pública, poderá ser realizado concurso público nas áreas da saúde, educação, assistência social, administração, entre outras, podendo ser incluído o do Poder Legislativo se for de interesse da Casa Legislativa. Obedecendo as necessidades e vagas definidas em Lei e que estejam de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ocorrer no exercício:

- I. Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
 Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI

(Continua na próxima página)



- II. Criar cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratar hora extra.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 39 - O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária, após criação de lei para regulamentação e impacto orçamentário financeiro viável para os cofres públicos.

Art. 40 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 41 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão na Legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Revisão das isenções das multas e juros provocados por atraso de pagamentos de tributos municipais.

Art. 42 - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa - PI



CAPÍTULO VIII

Da Assistência Social

Art. 43 - Município buscará o desenvolvimento de convênio, termo de cooperação técnica, termo de parceria ou outro instrumento jurídico; com instituições de ensino, instituições de interesse de categorias profissionais, estabelecidas pela Constituição Brasileira (sistema S), cooperativas, organizações não governamentais e terceiro setor; com o objetivo de desenvolver políticas públicas locais para a capacitação, a geração de emprego e renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 44 - Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública, bem como daquelas em situação de rua e em uso de drogas ou em dependência química.

Art. 45 - Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde com a digitalização dos serviços e a expansão de atendimento médico especializado.

Art. 46 - O Município elaborará o mapa das áreas de risco ou com potencial de risco de inundação, alagamento, desmoronamento, deslizamentos e incêndios.

Art. 47 - O Município deve implementar ações efetivas no processo de regularização fundiária prevista em lei municipal.

Art. 48 - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 49 - As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 50 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 51 - O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa - PI

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 52 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 53 - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 55 - São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 56 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 57 - Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2024, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 58 - Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento do serviço da dívida;
- III. Transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos;
- IV. Saúde e Assistência Social de caráter urgente.

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa - PI



Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa/PI, 17 de julho de 2023

José Neto de Oliveira
JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa - PI

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Table with columns for ESPECIFICAÇÃO, 2024, 2025, and 2026. Rows include Receita Total, Despesas Totais, and various sub-categories like Despesas Primárias Correntes and Capital.

Fonte: SCDI - FPA (R.25.25.271), PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora da emissão: 21/abr/2023 14h e 26m"

JOSE NETO DE OLIVEIRA
PREFEITO
259.282.103-10

GISLANA PORTALEA LIMA MARTINS
CONTADORA
354.052.523-87



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Table with columns for ESPECIFICAÇÃO, Metas Previstas 2022 (a), % PIB, % RCL, Metas Realizadas 2022 (b), % PIB, % RCL, and Variável (Valor (c)=(b-a) and % (c/a)x100).

Fonte: SCDI - FPA (R.25.25.271), PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora da emissão: 20/abr/2023 14h e 26m"

JOSE NETO DE OLIVEIRA
PREFEITO
259.282.103-10

GISLANA PORTALEA LIMA MARTINS
CONTADORA
354.052.523-87



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

Page 1 of 2

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	18.591.079,00	38.740.369,00	108,38	38.120.189,00	-1,60	41.823.991,00	9,72	43.413.302,66	3,80	45.058.666,83	3,79
Receitas Primárias (I)	17.359.366,00	38.438.051,00	121,43	37.791.655,00	-1,68	41.619.903,60	10,13	43.201.459,93	3,80	44.838.795,27	3,79
Despesa Total	18.591.079,00	3.840.369,00	-79,34	38.120.189,00	892,62	41.823.991,00	9,72	43.413.302,66	3,80	45.058.666,83	3,79
Despesas Primárias (II)	18.169.483,00	38.473.969,00	111,75	37.805.393,00	-1,74	41.479.801,32	9,72	43.056.033,78	3,80	44.687.857,45	3,79
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (II) = (I - II)	-810.117,00	-35.918,00	-95,57	-13.738,00	-61,75	140.102,28	-119,82	145.426,15	3,80	150.937,82	3,79
Dívida Pública Consolidada (DC)	408.752,00	252.191,00	-38,30	298.005,00	18,17	654.500,00	119,63	679.371,00	3,80	705.119,16	3,79
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.915.396,13	0,00	-3.026.181,18	3,80	-3.140.873,45	3,79
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-822.961,00	-50.127,00	-93,91	-30.528,00	-39,10	-265.036,01	768,17	-110.785,05	-58,20	-114.692,27	3,53

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	18.591.079,00	3.840.369,00	-79,34	38.120.189,00	892,62	40.142.656,56	5,31	41.763.597,16	4,04	43.350.943,36	5,80
Receitas Primárias (I)	17.359.366,00	38.438.051,00	121,43	37.791.655,00	-1,68	39.946.783,47	5,70	41.559.804,46	4,04	43.139.404,92	5,80
Despesa Total	18.591.079,00	3.840.369,00	-79,34	38.120.189,00	-1,60	40.142.656,56	5,31	41.763.597,16	4,04	43.350.943,36	5,80
Despesas Primárias (II)	18.169.483,00	38.473.969,00	111,75	37.805.393,00	-1,74	39.812.313,30	5,31	41.419.904,48	4,04	42.994.187,65	5,80
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (II) = (I - II)	-810.117,00	-35.918,00	-95,57	-13.738,00	-61,75	134.470,17	-1.078,82	139.899,98	4,04	145.217,27	5,80
Dívida Pública Consolidada (DC)	408.752,00	252.191,00	-38,30	298.005,00	18,17	628.189,10	110,80	653.554,90	4,04	678.395,14	5,80
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.798.197,21	0,00	-2.911.186,30	4,04	-3.021.834,35	5,80
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-822.961,00	-50.127,00	-93,91	-30.528,00	-39,10	-254.381,56	733,27	-112.989,09	-55,58	-110.648,05	-2,07

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.271], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora da emissão: 20/nbr/2023 14h e 29m



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

Page 2 of 2

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026

Jose Neto de Oliveira
JOSE NETO DE OLIVEIRA
PREFEITO
259.282.103-10

Gislane Portela Lima Martins
GISLANA PORTELA LIMA MARTINS
CONTADORA
354.052.523-87

LDO 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2024

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

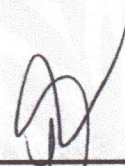
REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	38.640.577,37	51,750	34.001.923,35	51,950	28.525.928,83	52,350
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	36.021.336,04	48,250	31.445.341,74	48,050	25.969.347,22	47,650
TOTAL	74.661.913,41	100,00	65.447.265,09	100,00	54.495.276,05	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.271], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora da emissão: 20/abr/2023 14h e 29m"



JOSE NETO DE OLIVEIRA
 PREFEITO
 259.282.103-10



GISLANA PORTELA LIMA MARTINS
 CONTADORA
 354.052.523-87



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2024

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMENS PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IIa) + IIIa)	(h) = ((Ib - IIb) + IIIb)	(i) = (Ic - IIc)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.271], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora da emissão: 20/abr/2023 14h e 30m"



JOSE NETO DE OLIVEIRA
 PREFEITO
 259.282.103-10



GISLANA PORTELA LIMA MARTINS
 CONTADORA
 354.052.523-87



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
			0,00	0,00	0,00	

FONTE: SCPI - PPA (8.25.25.271), PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora de emissão: 20/abr/2023 14h e 32m"

Jose Neto de Oliveira
JOSE NETO DE OLIVEIRA
PREFEITO
259.282.103-10

Glisana Portela Lima Martins
GISLANA PORTELA LIMA MARTINS
CONTADORA
354.052.523-87



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: SCPI - PPA (8.25.25.271), PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora de emissão: 20/abr/2023 14h e 32m"

Jose Neto de Oliveira
JOSE NETO DE OLIVEIRA
PREFEITO
259.282.103-10

Glisana Portela Lima Martins
GISLANA PORTELA LIMA MARTINS
CONTADORA
354.052.523-87



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2024

Page 1 of 1

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	100.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de Reserva de Contingência	400.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	100.000,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	200.000,00		0,00
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			0,00
Frustração de Arrecadação	0,00	Diminuição das despesas de investimentos	100.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	480.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de Despesas Discricionárias	400.000,00
Outros Riscos Fiscais	20.000,00		0,00
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00
TOTAL	900.000,00	TOTAL	900.000,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.271], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Data/hora da emissão: 20/abr/2023 14h e 33m"

Jose Neto de Oliveira
 JOSE NETO DE OLIVEIRA
 PREFEITO
 259.282.103-10

Glisana Portela Lima Martins
 GISLANA PORTELA LIMA MARTINS
 CONTADORA
 354.052.523-87



ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2024

Estamos no terceiro ano deste mandato. Hoje vivemos boas expectativas, a vacina para o covid já é realidade, e significa muito voltarmos ao nosso normal.

Dessa forma iniciamos o terceiro ano de mandato, ainda enfrentando dificuldades devido a mudança de governo federal, após uma acirrada disputa partidária de polos opostos, as consequências dessa disputa, está refletida nesta retomada de crescimento da economia nacional, principalmente na geração de novos empregos além disso, uma consequência da guerra entre a Ucrânia e Rússia com mais um desequilíbrio nas finanças provadas pela alta do petróleo. Porém, a certeza do trabalho que virá pela frente nos motiva a enfrentar sem medo todo esse cenário, a vida sempre estará em primeiro lugar, e nossa gestão não medirá esforços para proteger a população, faremos com muito empenho a retomada da nossa economia, apoiando aqueles mais necessitados e fazendo os investimentos mais úteis e necessários de forma a alcançar ainda neste mandato a nossa normalidade de empregos e recursos ao município dentro do nosso alcance e, além disso, voltarmos ao caminho da prosperidade e crescimento que João Costa merece.

Portanto, nosso primeiro passo são as prioridades e metas para 2024, que serão encontrar um novo caminho, arcando com todas as responsabilidades e compromissos de reconstruir a economia, fortalecer o pequeno comércio local para gerar emprego, fortalecer nossa agricultura, além de apoiar qualquer outra fonte de renda local, para assim gerar esperança de dias melhores para os municípios. Com isso, fortaleceremos a autoestima do nosso povo e alavancamos as finanças públicas.

Ressalta-se, contudo, que será feito com responsabilidade, organização e cautela. Certamente tudo isso provocará um grande aprendizado para ajudar a construir o Brasil que almejamos com novos princípios e valores humanitários.

Diante de todo o exposto, este documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do orçamento do exercício, além de conter direções para o desenvolvimento de programas de gestão de políticas públicas e de produção de serviços para a própria Administração Municipal durante o exercício de 2024, dando suporte às suas ações finalísticas. Dessa forma, passamos adiante para analisar nossas metas e prioridades para cada área do município.

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Equilibrar as finanças do Município pelo aumento das receitas e pela contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais;
- Elaborar continuamente propostas para captação de transferências ou financiamento, bem como celebrando convênios com órgãos públicos;
- Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário;
- Aperfeiçoar a estrutura administrativa. Coordenação mais produtiva dos programas previstos, redução das despesas de custeio, desenvolver programas de modernização dos serviços, de treinamento de pessoal e de informatização dos procedimentos, adequando-se às exigências atuais.
- Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- Planejamento Participativo no Município envolvendo toda a comunidade na Elaboração do Orçamento Público.

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas, como forma de maior agregação de valor, empregos e tributos; bem como, formalizar as já existentes.
- Adensar as cadeias produtivas especialmente concentradas em produtos agro-industriais ou manufatureiros;
- Dinamizar novas oportunidades agroindustriais, com distribuição de mudas;
- Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto as unidades de produção agropecuária e a família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
- Apoiar as lavouras temporárias com limitações, hortigranjeiros nas várzeas; pequenos animais e pecuários bovinos e caprinos;
- Combater o trabalho infantil e degradante, promover, na medida da competência municipal, a assistência ao trabalhador;
- Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, hortas escolares, caseiras e comunitárias.
- Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



- Apoiar a criação de pequenas hortas familiares com distribuição de mudas e sementes;
- Apoiar a Regularização de propriedades rurais;
- Serviço de informações técnicas de suporte e ajuda ao micro produtor rural, com o intuito de garantir seu plantio com técnicas comprovadas para o tipo de solo, clima e suas necessidades;
- Aplicação da política de gestão ambiental para oferecer maior suporte aos produtores rurais, bem como a implantação de novas empresas no município para o agronegócio;
- Ampliar o sistema de distribuição de água para mais comunidades.

SAÚDE

- Manter ações de saúde individual, consulta médica, consulta odontológica e Coletiva: vigilância sanitária, epidemiológica e saneamento básico.
- Adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo as necessidades da população e das ações de saúde em geral;
- Capacitar os agentes comunitários de saúde com cursos e palestras;
- Facilitar o acesso da equipe do PSF a zona rural do município de difícil acesso.
- Reduzir a mortalidade infantil;
- Reduzir a mortalidade geral, segundo as causas de maior incidência, através de campanhas, programas de diagnósticos e afins;
- Aumentar a resolatividade dos serviços de urgência e emergência;
- Cumprimento do plano de saúde;
- Parceira das Campanhas de Educação com as área da Saúde;
- Apoio a população de baixa renda em tratamento de saúde na Cidade de Teresina, com a Casa de Apoio;
- Manter programa de atendimento a gestante;
- Aquisição de Veículo;
- Criação de convênios para disponibilizar mais especialidades e tipos de exames;
- Onze bem João Costa - Melhorar a qualidade de vida de cidadãos de todas as classes sociais, com a realização de exames auriculares e acompanhamento auditivo para detecção, prevenção e tratamento de problemas auditivos;

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



- Saúde da Mulher - Serão ofertados mais atendimentos para a prevenção e detecção de doenças de forma a monitorar e disponibilizar mais opções de tratamento a todas;
- Saúde do Homem - Serão ofertados mais atendimentos para a prevenção e detecção de doenças, monitorando e disponibilizando mais opções de tratamento a todos.

OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Melhoria Sanitária Domiciliar;
- Expansão da malha viária municipal;
- Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários.
- Aquisição de terrenos para a municipalidade;
- Construção/Reforma/Ampliação de prédios públicos.
- Construir casas populares, destinadas a população de baixa renda com parcerias com o Governo Federal;
- Reduzir o déficit quantitativo e qualitativo de habitação e saneamento com a Melhoria Habitacional;
- Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
- Fiscalizar e melhorar a execução do contrato de disposição de resíduos no aterro sanitário;
- Realização de estudo geológico e geotécnico para perfuração de poços tubulares;
- Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
- Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas vicinais;
- Buscar parceria para o uso de máquinas pesadas: caçamba, Pá carregadeira, Patrol e Trator D-8.
- Arborização das ruas, vilas, bairros da sede e povoados;
- Agilizar a ampliação de eletrificação rural e urbana;
- Buscar parceria com a Eletrobrás para combate e prevenção de "gambiarras" na cidade;
- Buscar parceria para a construção de aterro sanitário e aproveitamento do lixo reciclado, servindo de exemplo para outros Municípios;
- Buscar parceria para o combate ao barbeiro que transmite a doenças de Chagas;

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI

(Continua na próxima página)



- Adequar todos os prédios públicos em condições de acesso para pessoas com necessidades especiais;
- Reestruturar os Cemitérios Públicos;
- Construção e Iluminação de Avenidas;
- Urbanização de vias de acesso a Cidade e zona rural;
- Conclusão do mercado municipal;
- Ampliar e recuperar a pavimentação, melhorando a estrutura de tráfego do município;
- Estabelecer um cronograma para ampliação de melhorias para as estradas vicinais, facilitando a vida dos moradores dos povoados e distritos;
- Ampliação do sistema de internet gratuita, com otimização técnica e liberação de acesso sem a necessidade de senha e melhoria da velocidade disponibilizada.

EDUCAÇÃO

- Ampliar a oferta de vagas na Educação Infantil (Creche), no ensino fundamental e EJA através do FUNDEB;
- Municipalizar crescentemente o ensino, formar quadros docentes; buscar uma escola pública de qualidade para todos;
- Garantia de Padrões Básicos de Funcionamento Escolar, ampliando, reformando e construindo Unidades Escolares, incluindo creches;
- Qualidade da Informação e de Avaliação Educacional;
- Desenvolvimento Profissional dos Docentes da Educação básica na inteligência emocional;
- Informatização das Escolas públicas, através de parceria com o PROINFO/MEC;
- Manter o programa de transporte escolar para alunos da zona rural, inclusive ampliando a frota através do PAR (PROGRAMA DE AÇÕES ARTICULADAS);
- Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado e planejar a oferta também aos alunos da Educação de Jovens e Adultos; além de ofertar de alimentos alternativos e regionalizados;
- Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar, assistência médico-odontológica e outras ações sociais;
- Buscar e participar de eventos esportivos entre as escolas da rede Municipal e Estadual;
- Adequar os prédios escolares para pessoas portadoras de necessidades especiais;

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



- Buscar projetos de Abastecimento d'água para escola através de cisternas e poços tubulares.
- Capacitação contínua dos Conselhos Escolares, Fóruns e Comitês da Rede Municipal.
- Aquisição de parque infantil e brinquedoteca para pré-escolar da Rede Municipal de Ensino;
- Construção de Quadra de Esporte nas Escolas de maior oferta de vagas;
- Promover atendimento de profissionais de apoio às escolas (nutricionista, psicólogo e Assistente Social);
- Ampliação de Escola para instalação de biblioteca;
- Incluir nos planejamentos das escolas as ações de preservação ambiental;
- Implantar tecnologia para mapeamento e monitoramento das rotas bem como controle de usuários efetivos do transporte Escolar;
- Implantar processo e/ou tecnologia que controle e monitore os alunos desde o transporte escolar até sua efetiva presença na escola, informando aos pais de forma automática sobre sua chegada;
- Implantar tecnologia para correção automática de provas e de outros tipos de avaliações objetivas padronizadas, possibilitando avaliar a qualidade do ensino do município em larga escala;
- Aumentar a comunicação e a transparência com a comunidade, facilitando o controle social.
- Implantar ferramentas, processos e metodologias que melhorem o Ideb do município a partir da redução da evasão, do abandono e da melhoria do fluxo escolar.
- Adquirir ônibus escolar adaptado para transporte de crianças com dificuldade de locomoção;
- Implantar nas escolas municipais energia solar para amenizar os custos com despesas de energia elétrica;
- Criação de um acervo bibliográfico de forma a incentivar os alunos e moradores a exercerem o hábito da leitura, incentivando também a aprendizagem da linguagem de sinais e o braille;
- Fomentar junto ao Sistema S a aplicação de cursos profissionalizantes em um intervalo semestral para facilitar a profissionalização de jovens e adultos;
- Um evento será realizado todos os anos, envolvendo os alunos e professores das escolas municipais em uma competição intelectual estimulante e saudável para a comunidade escolar. Os alunos vencedores em suas categorias serão premiados. Os professores responsáveis pelas classes e escolas vencedoras também receberão prêmios e incentivos;
- Viabilizar junto ao legislativo a implementação do plano de cargos e salários para os servidores da educação;

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



- Implementar programas para melhora e estruturação da escola em tempo integral;
- Implementar programa de capacitação de profissionais da educação.

ESPORTE

- Democratizar a prática do Esporte;
- Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social;
- Valorizar o esporte estudantil como formador do indivíduo-cidadão, apoiar as escolas na realização de jogos e na formação de recursos humanos;
- Construção de Quadras de Esporte e Equipamentos;
- Construção/ Reforma de Ginásio Poliesportivo;
- Adquirir material esportivo para distribuição gratuita para incentivar o esporte amador; e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais;
- Revitalização e criação de campos de futebol na zona rural do Município;
- Construção de Parques Recreativos (feiras/vaquejadas/eventos etc.);
- Feliz Cidade - O projeto visa incentivar a prática esportiva em suas mais diversas modalidades, oferecendo aulas de aeróbica, dança, artes marciais e outros;
- Incentivar a prática do eco esporte;
- Melhorar os torneios locais;
- Promover orientação e prática de atividades físicas voltadas para a melhor idade, como caminhadas, recuperação de cardíacos, acompanhamento de hipertensos, entre outros.

CULTURA, TURISMO E LAZER

- Democratizar o acesso a Cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivos as festas típicas, garantindo despesas com eventos (festejos, Aniversário da Cidade e demais datas comemorativas);
- Incentivo a criação de grupos artísticos e culturais locais;
- Implantação da escola municipal de música;
- Cinema na comunidade - O programa visa disponibilizar o acervo de filmes nacionais e internacionais para crianças e adolescentes que ainda não puderam ter acesso ao cinema. A

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



- estrutura será montada duas vezes ao mês em comunidades diferentes e filmes serão exibidos para moradores do local e a quem desejar;
- Expresso cultural - O projeto prepara um ônibus que leva para todas as comunidades apresentações teatrais, contos, e afins que possibilitem o acesso aos mais variados tipos de manifestações culturais;
- Buscar junto a iniciativa privada a instalação de pousadas e hostéis na cidade para garantir estadia próxima do parque nacional da serra da capivara;
- Firmar parceria com instituições de ensino superior para garantir a formação de guias turísticos para atender a demanda que há de se formar para acesso ao parque nacional serra da capivara;
- Criar a feira da cultura, onde duas vezes ao mês serão reunidos produtores rurais, produtores de artesanato e afins que possibilitem a expansão de valores culturais e sociais do município;
- Turismo social - Programa tem com propósito a criação do turismo social e buscará junto a empresários da região a adoção de alunos mais carentes, oferecendo-lhes suporte e acesso as atrações turísticas do município.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Criar mecanismos para proteção integral, a partir do Estatuto (Lei 8.069/92), conjugando: (I) Políticas Sociais Básicas; (II) Assistência Social; (III) Proteção Especial; e (IV) Garantia de Direitos;
- Desenvolver cooperação entre Executivo, demais poderes e sociedade civil para serviços socioeducativos e prevenção jurídico-legal;
- Mapear organizações e entidades supridoras de recursos;
- Combater a exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes e do trabalho infantil;
- Programar campanhas educativas relacionadas a crianças, adolescentes mulher e idosos em situação de risco:
 - Violência física, emocional e psicológica;
 - Prostituição e abuso sexual;
 - Uso de drogas;
 - Exploração no trabalho.

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI

(Continua na próxima página)



- Implantar programa de apoio local a Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- Manter atualizado os cadastros das famílias em situação de vulnerabilidade social do Município;
- Construir sede para instalação permanente do Conselho Tutelar e investir em equipamentos tecnológicos e mobília a fim de melhorar a oferta do serviço dentro do Município;
- Implantar programa de apoio e acompanhamento à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência;
- Garantir a oferta dos benefícios eventuais em forma de cestas básicas, enxoval para bebê, urnas funerárias e demais benefícios previstos na Lei Municipal 080/2018;
- Mapear por meio de diagnósticos socio territorial as famílias em situação de vulnerabilidade social;
- Dar cumprimento ao plano municipal de Assistência Social;
- Ampliar e manter a oferta dos Serviços, Programas e Projetos da Política de Assistência;
- Reforçar os programas de assistência social, na prevenção de situações conflitivas e na promoção de soluções de autossustentação dos segmentos vulneráveis;
- Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município.
- Adquirir veículo tipo passeio para o deslocamento da equipe em trabalhos na Zona Rural;
- Adquirir veículo tipo van ou micro-ônibus para o deslocamento de usuários em trabalhos e ações do SUAS na Zona Rural e/ou fora do município;
- Criar/manter o Espaço Cidadão (emissão de documentos para famílias em situação de vulnerabilidade social) e ofertar amparo ao cidadão vulnerável na emissão, conferência, requisição e/ou acompanhamento de documentação relativo a benefícios sociais;
- Implantação do Centro de Convivência de idosos;
- Criação de Banda Marcial/Coral (adolescentes e jovens), grupos de dança e de aprendizagem de música;
- Aquisição de instrumentos musicais para ensino/aprendizagem de música;
- Criação de uma Loja de Produtos Artesanais para venda dos produtos produzidos nos cursos oferecidos no Município.
- Manter o centro de identificação, com oferta dos serviços informatizados para emissão de documentos;

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



- Estruturar a base de dados do SUAS através de ferramentas informatizadas que atualizem sistematicamente o diagnóstico sócio territorial do município João Costa.
- Fortalecer a política de concessão dos benefícios eventuais;
- Tornar ativo e eficiente o Fundo Municipal de Habitação, possibilitando um suporte às famílias vulneráveis na questão da melhoria habitacional;
- Fomentar convênios que possibilitem a criação de novos programas que permitam a disponibilidade de mais serviços voltados para a Pessoa Idosa e Pessoas com necessidades especiais, inserindo entre as atividades, a promoção da hidroginástica.
- Desenvolver ações aos beneficiados pelos programas de transferência de renda, visando à emancipação financeira das famílias.
- Desenvolver Políticas Públicas por meio de Programas/Projetos voltados ao combate ao alcoolismo e outras drogas com a implantação de espaços e ações de reabilitação de usuários;
- Realizar parcerias com o setor público e os empresários da região para a implantação do Programa Jovem aprendiz beneficiando as famílias em situação de vulnerabilidade social.
- Aprimorar a estrutura de gestão do SUAS com a implementação da coordenação de monitoramento, regulação e vigilância socioassistencial no órgão gestor;

EMPREGO, RENDA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

- Criação de uma cooperativa de pequenos serviços para incentivar o comércio e o aumento de renda dos municípios;
- Ação Jovem Trabalhador - Uma ação voltada para alunos do ensino médio, que visa passar informações sobre o mercado de trabalho, bem como as profissões e cursos de nível superior e profissionalizantes disponíveis;
- O programa vocação vai oferecer instruções vocacionais, para jovens e adultos visando possibilitar a descoberta do desejo e de aptidão profissional para facilitar as escolhas profissionais de crianças, jovens e adultos;
- Prefeitura móvel - Em dias alternados toda a equipe do município fará incursões pela zona rural e comunidades, levando os serviços e ouvindo a comunidade, tornando a gestão mais participativa.

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI



SEGURANÇA PÚBLICA

- Acesso à Justiça;
- Implantação da vigilância municipal;
- Incentivo a brigada voluntária de bombeiros;
- Fazer parceria com a Secretaria de Segurança Pública para fortalecer a segurança dentro do Município.

DIREITO CIVIS

- Fortalecer o Controle Interno do Município.
- Convênio com os órgãos para fornecimento de carteira de identidade, carteira do trabalho, CPF e certidão de nascimento e óbito;

JOÃO COSTA - PI, 17 de julho de 2023

José Neto de Oliveira

José Neto de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura de João Costa – CNPJ: 01.612.580/0001-30
Praça Central, s/nº - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI

Id:07383C29C1A866C2



PORTARIA Nº. 079/2023,
DE 18 DE JULHO DE 2023

"Dispõe sobre a exoneração, a pedido, de Servidor Público Municipal, do Cargo Efetivo de Motorista I - Categoria B."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, o Senhor José Neto de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o pedido de exoneração em caráter irrevogável pelo servidor, justificando a exoneração por motivos de ordem pessoal;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, o Sr. **COSME COELHO RODRIGUES**, matrícula nº 334, do cargo efetivo de Motorista I - Categoria B, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE!

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa/PI, em 18 de julho de 2023.

José Neto de Oliveira
JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal